

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11131-000260/96-21
SESSÃO DE : 21 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.333
RECURSO Nº : 118.090
RECORRENTE : STÊNIO FERREIRA DA COSTA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

Importação de veículo. Ação Judicial em Mandado de Segurança. A sentença cassando a liminar restabelece o direito do fisco exigir o tributo. A opção pela via judicial implica em renúncia às instâncias administrativas, tornando definitiva, nessa esfera, a exigência do crédito tributário em litígio. Deu-se provimento ao recurso no que respeita às multas e juros.

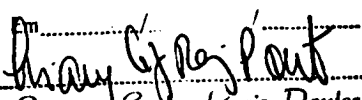
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Isalberto Zavão Lima, que mantinha os juros de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator
PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenador da Procuradoria Extradjudicial da
Fazenda Nacional

16 MAI 1997


Luciana Cortez Koriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausentes os Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.090
ACÓRDÃO Nº : 301-28.333
RECORRENTE : STÊNIO FERREIRA DA COSTA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Importou o recorrente veículos automotores, recolhendo o imposto de importação à alíquota de 20%. A autoridade administrativa apurou crédito tributário resultante da falta de recolhimento do imposto, referente à diferença entre a alíquota de 70%, vigente na data da ocorrência dos fatos geradores (19/05/95 e 06/10/95) e a alíquota de 20% utilizada pelo importador, com base em medida liminar concedida pelo Juiz Federal da 5ª Vara do Ceará, nos autos do Mandado de Segurança 95.7975-5.

Cassada a liminar conforme sentença do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em Recife PE, a autoridade de primeira instância, através da notificação de lançamento passou a exigir o crédito tributário constituído pela diferença dos impostos de importação e IPI vinculado, bem como dos acréscimos moratórios e das multas previstas no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e artigo 364, inciso II do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Em tempo hábil, o interessado apresentou impugnação, onde alega, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança do imposto à alíquota de 70% e que recolheu integralmente o imposto de importação à alíquota de 20%, por força de decisão judicial. A autoridade julgadora de primeira instância por sua vez, não conheceu da impugnação na parte relativa ao questionamento do imposto de importação e do IPI vinculado, deixando de apreciar o mérito dessa matéria e declarando definitiva, administrativamente, a exigência do crédito tributário referente aos impostos. Quanto ao questionamento das penalidades e acréscimos moratórios, julgou procedente a ação fiscal.

Inconformado, o importador recorre a este Conselho, oferecendo as mesmas razões de defesa, com ênfase para a suposta inconstitucionalidade da legislação que estabeleceu a nova alíquota. Por outro lado, a Procuradoria da Fazenda Nacional mostra, em suas contra razões, que a ação fiscal foi instaurada em virtude da cassação da liminar, o que tornou exigível o crédito tributário até então suspenso, e que, ao optar pela via judicial, não obstante a existência de processo administrativo fiscal, o contribuinte renunciou às instâncias administrativas, tornando definitiva, nesta esfera, a exigência do crédito tributário em litígio.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.090
ACÓRDÃO Nº : 301-28.333

VOTO

Enquanto válida a medida liminar em mandado de segurança, manietado estava o fisco por força do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que, no seu inciso IV, suspende a exigibilidade do crédito tributário no caso de concessão da medida. Cassada, contudo, a segurança, tornou-se o lançamento obrigatório, reportando-se a exigência à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. De outro lado não cabe às autoridades administrativas, quer de primeira, quer de segunda instância, decidirem sobre matéria constitucional. Desta forma, tendo presente que a opção pela via judicial, não obstante a existência de processo administrativo fiscal, importa em renúncia às instâncias administrativas, tornando definitiva, nessa esfera, a exigência dos tributos.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11131-000260/96-21
SESSÃO DE : março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-
RECURSO Nº : 118.090
RECORRENTE : STÊNIO FERREIRA DA COSTA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

Importação de veículo. Ação Judicial em Mandado de Segurança. A sentença cassando a liminar restabelece o direito do fisco exigir o tributo. A opção pela via judicial implica em renúncia às instâncias administrativas, tornando definitiva, nessa esfera, a exigência do crédito tributário em litígio. Deu-se provimento ao recurso no que respeita às multas e juros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, [colocar a DECISAO], na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: [COPIAR DA LISTA DE PRESENÇA TODOS OS CONSELHEIROS QUE PARTICIPARAM DA SESSÃO, EXCLUINDO OS NOMES JÁ COLOCADOS ACIMA (PRESIDENTE, RELATOR E PROCURADOR, CONSELHEIROS E VENCIDOS SE HOVER)]. Ausentes os Conselheiros [COLOCAR O NOME DOS AUSENTES].

RECURSO Nº : 118.090
ACÓRDÃO Nº : 301-
RECORRENTE : STÊNIO FERREIRA DA COSTA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Importou o recorrente veículos automotores, recolhendo o imposto de importação à alíquota de 20%. A autoridade administrativa apurou crédito tributário resultante da falta de recolhimento do imposto, referente à diferença entre a alíquota de 70%, vigente na data da ocorrência dos fatos geradores (19/05/95 e 06/10/95) e a alíquota de 20% utilizada pelo importador, com base em medida liminar concedida pelo Juiz Federal da 5ª Vara do Ceará, nos autos do Mandado de Segurança 95.7975-5.

Cassada a liminar conforme sentença do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em Recife PE, a autoridade de primeira instância, através da notificação de lançamento passou a exigir o crédito tributário constituído pela diferença dos impostos de importação e IPI vinculado, bem como dos acréscimos moratórios e das multas previstas no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e artigo 364, inciso II do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Em tempo hábil, o interessado apresentou impugnação, onde alega, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança do imposto à alíquota de 70% e que recolheu integralmente o imposto de importação à alíquota de 20%, por força de decisão judicial. A autoridade julgadora de primeira instância por sua vez, não conheceu da impugnação na parte relativa ao questionamento do imposto de importação e do IPI vinculado, deixando de apreciar o mérito dessa matéria e declarando definitiva, administrativamente, a exigência do crédito tributário referente aos impostos. Quanto ao questionamento das penalidades e acréscimos moratórios, julgou procedente a ação fiscal.

Inconformado, o importador recorre a este Conselho, oferecendo as mesmas razões de defesa, com ênfase para a suposta inconstitucionalidade da legislação que estabeleceu a nova alíquota. Por outro lado, a Procuradoria da Fazenda Nacional mostra, em suas contra razões, que a ação fiscal foi instaurada em virtude da cassação da liminar, o que tornou exigível o crédito tributário até então suspenso, e que, ao optar pela via judicial, não obstante a existência de processo administrativo fiscal, o contribuinte renunciou às instâncias administrativas, tornando definitiva, nesta esfera, a exigência do crédito tributário em litígio.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.090
ACÓRDÃO Nº : 301-

VOTO

manifestado
~~manifestado~~ estava o fisco por força do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que, no seu inciso IV, suspende a exigibilidade do crédito tributário no caso de concessão da medida. Cassada, contudo, a segurança, tornou-se o lançamento obrigatório, reportando-se a exigência à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. De outro lado não cabe às autoridades administrativas, quer de primeira, quer de segunda instância, decidirem sobre matéria constitucional. Desta forma, tendo presente que a opção pela via judicial, não obstante a existência de processo administrativo fiscal, importa em renúncia às instâncias administrativas, tornando definitiva, nessa esfera, a exigência dos tributos.

juros.
Dou provimento parcial ao recurso apenas no que respeita às multas e

Sala das Sessões, em março de 1997

MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR